



APA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ARBITRAGEM

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	
GABINETE DO MINISTRO	
CÓDIGOS	
Assuntos	Entidades
Localidades	Distribuição
5 MAIO 2012	
E/ 7682	
Proc.º 1761/2012	

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete da
Sra. Ministra da Justiça

Lisboa, 29 de Maio de 2012

Exmo. Senhor,

Dando satisfação ao pedido de parecer que por V.Exa. foi dirigido à Associação Portuguesa de Arbitragem em 23 do corrente sobre o projecto de proposta de Lei da Mediação que nos remeteu, a Direcção da APA pronuncia-se nos termos seguintes

1 - O projeto reflete uma conceção fortemente centralizadora e regulamentar da mediação, porquanto:

a) Disciplina minuciosamente o exercício da atividade de «mediador de conflitos», procurando estabelecer, no art. 9, «competências necessárias» (que aliás não especifica) para o efeito e exprimindo uma preferência pela aprovação do mediador em cursos de formação reconhecidos pelo Ministério da Justiça. Não vemos qualquer justificação para tal.

b) Regulamenta também minuciosamente, em minha opinião muito para além do necessário, o processo de mediação (arts. 13 a 19).

c) Dá clara preferência à mediação pública, que define no art. 24 como uma forma de resolução de litígios "menos onerosa" e "mais célere". Ora a mediação pública - que não é uma tarefa prioritária do Estado - deveria ser subsidiária da privada. Não se vê, por isso, qualquer razão para essa preferência. Assim como não parece fazer sentido usar o texto normativo para considerações deste tipo vago e discutível sobre onerosidade e celeridade relativas.



2 - O projeto omite qualquer regra sobre a eficácia dos acordos obtidos em processos de mediação. Nesta matéria, o art. 6 da Directiva 2008/52/CE impõe aos Estados Membros da UE que assegurem a exequibilidade desses acordos. O projeto prevê, é certo, a possibilidade de homologação judicial dos acordos, mas não estabelece nem os termos nem as respetivas consequências.

3 - O projeto serve-se de uma técnica legislativa muito deficiente, na medida em que:

a) Consagra numerosas disposições sem verdadeiro conteúdo normativo, as quais se limitam a estabelecer permissões, exemplificações ou remissões (ex: arts. 2, b; 6, 3; 24; 25, 3; 26; 27; 29, 1; 39; 34, 1; 36).

b) Utiliza conceitos com sentido ambíguo (ex.ºs: «resolução amigável de litígios», art. 4, 4; «equilíbrio de poderes», art. 7, 1; «apresentação de um litígio», art. 10, 1; «retomar» prazos, art. 10, 3; etc); e bem assim conceitos diferentes para significar o mesmo (ex.º: «convenção de mediação», art. 4, 1; e «protocolo de mediação», arts. 10 e 13).

c) Remete para um texto não publicado em Portugal: o código europeu de conduta dos mediadores (art. 21, 1).

4 - O projeto não insere adequadamente o regime da mediação no sistema jurídico, na medida em que não coaduna os efeitos da mediação sobre os prazos de prescrição com os da convenção de arbitragem. Entre os factos determinantes da interrupção da prescrição incluem-se, na verdade, segundo os arts. 323 e 324 do Código Civil, o compromisso arbitral e a citação ou notificação de ato que exprima a intenção de exercer o direito mediante um processo arbitral. A esta luz, a instauração de um processo de mediação deveria também determinar a interrupção, e não a mera suspensão, dos prazos de prescrição, como se prevê no art. 10, 2, do projeto.

5 - O projeto não transpõe adequadamente a Directiva europeia sobre a matéria, porquanto estabelece no art. 12, n.º 1, no que respeita à eficácia em Portugal de acordos concluídos no estrangeiro na sequência de processos de mediação, uma regra que exige, a fim de que o acordo possa ser homologado, que a mediação haja decorrido «nos serviços de mediação de outro Estado membro». Uma mediação ad hoc fica assim aparentemente privada de reconhecimento em Portugal, o que o art. 6,



APA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ARBITRAGEM

1, da Directiva não permite. E aliás não parece que exista alguma razão substancial para essa surpreendente limitação.

Por todas estas razões, o projecto, no entender desta Associação não pode merecer parecer favorável.

A APA renova a sua disponibilidade para preparar, ou colaborar na preparação, de um Projecto de Proposta de Lei de Mediação baseado numa concepção diversa, em que a mediação seja assumida como uma manifestação da autonomia individual, reconhecida pelo direito, e em que os regimes da mediação pública deixem de ser o padrão ou a referência, remetendo-se apenas para as leis especiais que os instituírem e regularem.

Apresentamos a V.Exa os nossos melhores cumprimentos,

José Robin de Andrade

(Presidente da Direcção)